



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721089/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.411 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente LUCIMAR BORBOREMA (responsável solidária da STEEL-BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Deve ser mantida a responsabilidade solidária da recorrente, quando verificado que a recorrente manteve cadastro ativo para movimentar as contas da pessoa jurídica, mesmo tendo se retirado da sociedade alguns anos antes, pois durante todo esse período teve disponibilidade sobre os recursos da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldir Rocha e Hélio Araújo.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Hélio Araújo e Márcio Frizzo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1636.672 da 2ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PROVA EMPRESTADA. DECLARAÇÃO APRESENTADA PERANTE O FISCO ESTADUAL. GIA. PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE AS FAZENDAS PÚBLICAS.

É lícita a obtenção de prova por meio de celebração de convênio de cooperação fiscal entre as Fazendas Públicas. A GIA, a qual configura declaração prestada ao ente tributante estadual pelo próprio sujeito passivo, ao ser obtida da Secretaria de Fazenda mediante convênio firmado entre as Fazendas Públicas, não se trata, propriamente, de uma prova emprestada, pois não foi produzida pelo Fisco Estadual, antes constituindo uma confissão da contribuinte. A confissão das vendas prestada em GIA caracteriza prova direta das receitas auferidas.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS e PIS

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória, confirmandose as contribuições exigidas sobre a receita omitida.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal é solidariamente obrigada em relação ao crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 09/08/2012 (cf. Edital a fls. 1680), mas não interpôs recurso voluntário.

A responsável tributária, Lucimar Borborema, foi cientificada da decisão recorrida em 20/07/2012 e interpôs recurso voluntário em 16/08/2012 (doc. a fls. 1682 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) que o acórdão recorrido resumiu-se em analisar as questões meritórias colocadas pela empresa STEEL-BRAZ COMERCIAL E METAIS LTDA., deixando de analisar os termos apontados pela recorrente, no que diz respeito à solidariedade passiva a ela imputada;
- b) que a Ínclita Delegacia de Julgamento tratou das questões colocadas pela recorrente de forma muito sucinta, fato este que por si só configura cerceamento de defesa, nos termos, inclusive, do citado artigo que diz: "São nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa";
- c) que a fiscalização apenas aponta cheques assinados pela recorrente após sua saída da sociedade, porém, deixa de provar quais atos de administração ou gerência foram praticados pela contribuinte;
- d) que não pode a Delegacia de Julgamento transcrever um ou dois parágrafos repetindo os termos da lei, com o intuito de provar eventual conduta infratora por parte da contribuinte;
- e) que HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA em razão do Nobre Fiscal não ter permitido que a recorrente apresentasse documentação que comprova sua saída da empresa e, portanto, a ausência de responsabilidade pelo crédito tributário;
- f) que referida medida é de vital importância para o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que, uma vez formalizado o Termo de Sujeição Passiva Solidária passa a existir um lançamento (aguardando apenas o trânsito em julgado administrativo) para a responsabilização da recorrente;
- g) Vejamos trecho do Termo de Esclarecimentos prestados em 16 de setembro de 2010:

"Quesito 6: Quando e como se retirou da sociedade?"

Resposta: As cotas foram vendidas cerca de um ano após a fundação, em data que não se recorda exatamente. Não se recorda dos nomes dos compradores. Foi recebido um valor pelas suas cotas, cujo montante não se recorda. Acrescenta que para esclarecer esses pontos apresentará o contrato de Compra e Venda das quotas até o dia 24/10/2010". (Grifamos).

- h) que, cabe analisar trecho do Termo de Intimação nº 02:

"Relativamente ao quesito nº 06 perquirido durante a mencionada oitiva, a depoente declarou que vendeu suas quotas sociais e retirou-se da sociedade cerca de um ano após a fundação e comprometeu-se a apresentar o contrato de Compra e Venda das quotas da empresa STEEL-BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA, CNPJ 08.304.944/0001-64, até o dia 24/10/2010.

Entretanto, considerando que se trata de contrato de Compra e Venda de quotas sociais eventualmente celebrado em meados de 2007 e para bom andamento dos Procedimentos Fiscais em face da empresa em questão, fica a contribuinte intimado a apresentar o mencionado contrato de Compra e Venda das quotas, em 05 (cinco dias) do recebimento deste Termo”;

- i) que sem qualquer justificativa o Fiscal Didio Kozlowski alterou o prazo de entrega, anteriormente convencionado o dia 24 de outubro de 2010, para apenas 05 (cinco) dias;
- j) que, diante da atitude do Nobre Fiscal, no dia 13 de outubro de 2010, a recorrente solicitou prorrogação do prazo, para cumprimento do Termo de Intimação n.2, em especial em razão dos cinco dias concedidos terem corrido durante o feriado de 12 de outubro (prazo do dia 08 de outubro ao dia 12 de outubro);
- k) que, no dia 13 de outubro de 2010, último dia do prazo concedido, o Nobre Fiscal assim manifestou-se: ”Recebido, entretanto, o prazo para atendimento deve ser o indicado no Termo de Intimação n. 02, ou seja, de 05 dias do recebimento do mencionado termo, por razões, apresentados no mesmo”;
- l) que é evidente o cerceamento de defesa havido, pois além de o Fiscal ter alterado o prazo já concedido para apenas cinco dias, estes cinco dias correram exclusivamente durante o feriado de 12 de outubro (08/10 a 12/10);
- m) que o mais importante é que com a negativa da prorrogação de prazo sem justificativa, a recorrente ficou obstada de apresentar documento importantíssimo para a busca da verdade real dos fatos, documento este que, inclusive, isenta a responsabilidade da recorrente pelo crédito tributário aqui tratado;
- n) que HOUVE, PORTANTO, EVIDENTE PREJUÍZO NO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE;
- o) que, no acórdão aqui combatido, a ínclita Delegacia de Julgamento assim manifestou-se: ”Depreende-se dos autos que a contribuinte, quando solicitada, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, bem assim o indigitado documento que comprovaria a retirada da sócia fundadora, da sociedade. Documentos, esse que tampouco foi entregue ao tempo da impugnação. Restando, portanto, afastado qualquer entendimento de nulidade do processo e cerceamento de defesa”;
- p) que, com todo respeito, a Douta Delegacia de julgamento parece não ter se atentado aos fatos narrados e estampados nos autos, pois o Fiscal responsável não só mudou o prazo concedido (de aproximadamente 20 dias para apenas 05), como também negou que a contribuinte apresentasse fora de prazo já que os cinco dias concedidos correram exclusivamente durante o feriado de outubro;
- q) que, se o próprio fiscal nega à contribuinte que faça prova de sua saída da empresa, por qual razão o documento tem que ser apresentado em impugnação? Não é o processo administrativo o procedimento correto para “arrumar” um lançamento fiscal;

- r) que é dever da administração permitir o contraditório e a ampla defesa, não cabendo ao contribuinte implorar para que determinado documento seja analisado por julgadores;
- s) que, se a contribuinte afirma existir um contrato que demonstra sua saída da empresa e o fiscal, por mero capricho, decide não permitir a juntada deste documento (modificando um prazo de atendimento anteriormente concedido), quem está errado: a contribuinte em não juntar na impugnação ou o fiscal ao proibir e dispensar a análise de um documento de tamanha importância? Isto posto, Egrégio Conselho, fica claro o cerceamento do direito de defesa havido, não havendo alternativa, senão a declaração de nulidade deste procedimento fiscal, que é o que se requer;
- t) que, ao contrário do afirmado, restará provado ao final da presente impugnação que o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado juntamente com o artigo 135, inciso III do Diploma Tributário;
- u) que é necessário que a pessoa física, responsabilizada solidariamente, tenha praticado atos de gerência e de administração em relação à empresa fiscalizada que de qualquer modo, tenha refletido na atividade geradora do fato impositivo;
- v) que será demonstrado também que o “interesse comum”, a que se refere o artigo 124, inciso I do CTN, não se resume em interesse econômico, devendo existir, para que se configure a solidariedade passiva tributária, interesse jurídico na realização da situação que deu origem ao fato gerador do tributo, o que torna imprescindível que a pessoa física responsabilizada tenha exercido poderes de direção;
- w) que, assim, não há como admitir a solidariedade passiva tributária à pessoa física que não tenha exercido qualquer ato de gerência ou de administração à frente da pessoa jurídica fiscalizada, senão vejamos o que se segue;
- x) que nos termos do próprio artigo 124, inciso I e artigo 137, ambos do Código Tributário Nacional a responsabilidade por multa decorrente de infração tributária não pode ser repassada à recorrente;
- y) que não há, no presente caso como aplicar o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional dissociado do texto legal no qual se insere o direito em debate;
- z) que se trata de questão complexa, que possui extensa repercussão patrimonial, fiscal, e econômica, cabendo, por este motivo, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para alcançar uma resultante legal e juridicamente adequada;
- aa) que “A disposição genérica, interesse comum, adotada pelo legislador do CTN, não é suficientemente, adequada para revelar com precisão e segurança a exata medida da condição em que figuram os participantes da concretização do fato gerador, já que existem hipóteses nas quais pessoas com interesse comum estão presentes e contribuem para a ocorrência do

fato jurídico tributário, mas apenas uma delas é o sujeito passivo da obrigação”;

- bb) que a recorrente não praticou qualquer ato de gerência, administração ou direção, no que condiz a empresa STEEL-BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA;
- cc) que, conforme declarado em oitiva realizada na sede da Secretaria da Receita Federal do Brasil a recorrente vendeu suas quotas após, aproximadamente, um ano da fundação da empresa, por meio de um contrato de compra e venda de quotas sociais (que deixou de ser juntado em razão do evidente cerceamento de defesa ocorrido);
- dd) que, levando em consideração que o auto de infração constituiu débitos relativos ao ano base de 2008, ano este em que a recorrente sequer era detentora de suas quotas sociais;
- ee) que a razão para assinar cheques após a retirada da sociedade foi que deixou diversos talões de cheques assinados em branco, pois os novos sócios tinham problemas de crédito e lhe haviam pedido para fazer isso;
- ff) que a questão dos cheques assinados foi plenamente esclarecida pela recorrente em declarações, o que deixou de ser considerado pela fiscalização;
- gg) que empresas não podem de um dia para outro simplesmente parar, deixar de arcar com as responsabilidades perante fornecedores, clientes, etc.;
- hh) que não há qualquer problema em um sócio retirante deixar cheques assinados para que as obrigações financeiras sejam fielmente cumpridas;
- ii) que não se pode considerar é o fato desses cheques significarem atos de gerência e administração perante a empresa, em especial pelo fato da recorrente ter vendido formalmente suas quotas sociais;
- jj) que a fiscalização nada provou com relação à efetiva participação na gerência e administração por parte da recorrente no ano base de 2008;
- kk) que é importante, aliás, analisarmos este mérito em detalhes;
- ll) que cabia ao Fisco Federal provar nos autos que Lucimar Borborema praticou atos de administração ou gerência, em nome de STEEL-BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA., com o intuito de fraudar o Fisco;
- mm) que é necessário que fique demonstrado o nexo entre o ato da pessoa física com o resultado percebido pela pessoa jurídica fiscalizada;
- nn) para a responsabilização solidária é imprescindível a prova irrefutável nos autos de que o administrador, sócio, gerente ou terceiro tenha contribuído para o sucesso, por meio de seus atos e decisões, do ilícito;
- oo) que há a necessidade, para a responsabilização solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, da comprovação de que terceiros, mesmo que não ligados diretamente à sociedade, tenham, de alguma forma, servido como veículo para a prática do fato gerador do tributo;
- pp) que não são presunções, apontamentos infundados, que tornam determinada pessoa física responsável solidária por aproximadamente cinqüenta milhões de reais;

- qq) que poderia a Fiscalização ter exigido de Lucimar Borborema a apresentação de documentos ou informações visando demonstrar, inequivocamente, sua participação ou interesse no fato gerador do suposto ilícito tributário, então por que não o fez?
- rr) que o ônus de provar incumbe a quem alega, conforme demonstra o artigo 9º do Decreto 70.235/72, art. 333 do Código de Processo Civil e jurisprudência do Conselho de Contribuintes acima transcritos, logo, com base na legislação aqui indicada é imprescindível, para a configuração do ilícito tributário, que o Auto de Infração seja instruído com elementos probantes que demonstrem, dentro de uma margem segura e clara, a materialidade e autoria de determinada infração;
- ss) que nenhum documento juntado aos autos demonstra, de forma explícita ou implícita, que Lucimar Borborema tenha, de qualquer forma, praticado atos, determinantes ou de interesse, em relação ao fato gerador do suposto ilícito tributário;
- tt) que tanto é verdade que após tanta investigação, não restou provado, sequer demonstrado, que a recorrente tenha praticado qualquer ato relativo à STEEL-BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA., o que impede sua responsabilização solidária, tornando nula a sujeição passiva a ela imputada;
- uu) que restou demonstrado, portanto, que a fiscalização objetivou apenas indicar cheques assinados pela recorrente em datas posteriores a sua saída da empresa, deixando de demonstrar atos que realmente tenham contribuído para o ilícito fiscal imputado a STEEL-BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA.;
- vv) que toda a ação fiscal foi calcada em presunções, não havendo qualquer grova de que a recorrente tenha se beneficiado do suposto ilícito tributário ou tenha contribuído na execução do mesmo;
- ww) que requer: seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, declarando nulo todo o procedimento fiscal; seja a multa excluída da responsabilidade solidária de Lucimar Borborema; e, no mérito, que seja anulado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, que incluiu a recorrente no pólo passivo deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito pela própria recorrente, a responsável solidária Lucimar Borborema, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, saliento que, ainda que o prazo dado pelo autuante fosse exíguo, o que não me parece, a recorrente teve oportunidade de juntar aos autos o tal contrato de cessão de cotas da Steel-Braz Com. de Metais Ltda. tanto no momento da apresentação da

impugnação como no da interposição do recurso voluntário, deixando de fazê-lo. Ora, quem alegou que existia um contrato de compra e venda de suas cotas foi a recorrente, logo, o ônus de provar era seu, mesmo porque se tratava de argumento de defesa.

Da mesma forma, não procede o argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de analisar as suas razões de defesa, se não vejamos com se pronunciou a DRJ sobre a sujeição passiva da recorrente, *in verbis*:

“Especificamente quanto à impugnação apresentada por Lucimar

Borborema, há que se esclarecer ainda, quanto à sujeição passiva solidária, que os atos da pessoa jurídica são sempre praticados por meio da vontade de seus dirigentes ou procuradores, assim, é inegável a solidariedade destes em relação às obrigações que contraem em nome daquela, pois a responsabilidade solidária em tal caso é objetiva, presumida, posto que a situação configurada na lei é aquela em que todos os envolvidos ganham simultaneamente com o fato econômico (fato gerador).

Uma vez comprovado, por farta documentação nos autos, que a sócia fundadora que eventualmente teria se retirado da sociedade, em 05/06/2007, mantinha cadastro ativo junto ao Banco Bradesco S/A, continuando inclusive a movimentar as contas bancárias da empresa, assinando vultosos cheques, mesmo após a sua eventual exclusão da mesma, exclusão essa que em momento algum, mesmo ao tempo da impugnação restou comprovada, é a administradora de fato da sociedade empresária, tendo, portanto, relação pessoal e direta e interesse comum na situação que constitui o fato gerador, devendo, assim, ser solidária pelos créditos constituídos nos autos de infração.

Por fim, cumpre acrescentar que são improficuos os julgados administrativos trazidos nas impugnações, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.”

Assim, não há que se falar que a DRJ tenha deixado de analisar os termos apontados pela recorrente na sua impugnação. Ocorre, que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados na impugnação, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos os seguintes julgados:

“1. Conforme sedimentada jurisprudência deste Tribunal, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos aduzidos pela parte quando houver encontrado motivação suficiente para embasar a sua decisão.” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no AgRg no RMS 31416 SP 2010/0015497-1).

“3. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, além do que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera in casu.” (STJ

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl
no REsp 1183134 SP 2010/0039642-6)

Por essas razões, afasto as preliminares de nulidade suscitadas.

No mérito, cabe, desde já, salientar que a recorrente não se insurge contra a constituição do crédito tributário, mas tão-somente contra a sua sujeição passiva, razão pela qual considero definitivamente constituído o crédito tributário objeto dos lançamentos em tela e passo, então, a analisar a responsabilidade solidária atribuída à recorrente.

O Termo de Sujeição Passiva a fls. 1390 e segs. informa que foi constatado que a sócia fundadora da empresa, Lucimar Borborema, teria se retirado da sociedade em 05/06/2007, mas mantinha cadastro ativo junto à instituição bancária Banco Bradesco S/A, continuando a movimentar as contas bancárias da empresa assinando vultosos cheques, mesmo após a data de sua eventual exclusão da empresa.

Alerte-se que a recorrente não nega que os cheques foram efetivamente assinados por ela, mas sustenta que teria deixado cheques assinado em branco para socorrer os novos sócios, os quais tinha problema de crédito. Ocorre que ao responder o item 06, o qual fez questão de transcrever na sua peça recursal, a recorrente afirma que “*Não se recorda dos nomes dos compradores. Foi recebido um valor pelas suas cotas, cujo montante não se recorda. Acrescenta que para esclarecer esses pontos apresentará o contrato de Compra e Venda das quotas até o dia 24/10/2010*”. Não é razoável a recorrente nos querer fazer crer que seria capaz de deixar cheques assinados em branco com pessoas cujos nomes sequer lembra.

Alie-se isso ao fato de que não conseguiu provar a existência do tal contrato de compra e venda das suas cotas, embora tenha tido várias oportunidades para fazê-lo. É verdade que a Ficha Cadastral da Steel-Braz Com. de Metais Ltda. na Junta Comercial, juntada pelo autuante, informa que houve a retirada formal da recorrente do quadro societário da empresa em 05/06/2007, mas isso não significa que exista o tal contrato de compra e venda a que se refere a recorrente.

Por último, ressalto que se a recorrente manteve o cadastro ativo no Banco Bradesco para movimentar as contas da empresa, teve durante todo esse período disponibilidade sobre os recursos da empresa que, pela referida conta, foram movimentados, razão pela qual entendo perfeitamente caracterizada a solidariedade do art. 124, I, do CTN, ainda que o enquadramento no art. 135, III, do CTN carecesse, *in casu*, de outros elementos de prova.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a responsabilidade tributária solidária da Sra. Lucimar Borborema.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA